



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271592-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante JULIA SORRILHA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados UNIÃO SOCIAL CAMILIANA-CENTRO UNIVERSITARIO SÃO CAMILO e UNIÃO SOCIAL CAMILIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7112

Agravo de Instrumento 2271592-52.2024.8.26.0000

Agravante: Julia Sorrilha de Paula

Agravados: União Social Camiliana-Centro Universitário São Camilo e União Social Camiliana

Origem: Ribeirão Pires – Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara

MMa. Juíza: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo. Prestação de serviços educacionais.

Autora estudante do penúltimo semestre de Nutrição no Centro Universitário São Camilo se inscreveu para estagiar em clínica. Diz ter sido excluída do grupo de "WhatsApp" da clínica; e perdeu acesso às ferramentas que utilizava. Salienta que foi informada sobre o cancelamento do estágio e acerca da reprovação automática na disciplina pelo seu desempenho e por infrações disciplinares. Pugnou pela concessão de liminar para determinar que a ré apresente os documentos que fundamentaram sua decisão e suspenda a sanção aplicada.

Respeitável decisão indeferiu a tutela.

Recurso da autora que insiste na concessão da liminar, acrescentando as pretensões de reversão temporária da reprovação para que a aluna possa participar da formatura; e autorização de realização de estágio ou trabalho alternativo.

Requisitos para concessão da liminar previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil que não se vislumbram no caso concreto. Documento juntado na inicial evidenciam diversos fundamentos para a reprovação da aluna. Eventual reversão da sanção imposta que deve ser analisada após a instauração do contraditório e da ampla defesa. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida (Código de Processo Civil – artigo 300 § 3º).

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo.

Narra a autora ser estudante de Nutrição no Centro Universitário São Camilo cursando o penúltimo semestre; e, que se inscreveu para estagiar na "Clínica Dra. Evelyn Lim Wei Liu". Salienta que inesperadamente e sem qualquer aviso foi excluída do grupo de "whatsapp" da clínica; e, perdeu acesso às ferramentas que utilizava. Destaca que foi informada sobre o cancelamento do estágio e acerca da reprovação automática na disciplina com base em questões intrínsecas ao seu desempenho e, posteriormente, em infrações disciplinares. Salienta que seu histórico é marcado por boas notas; e, que não foi indicado claramente qual teria sido a infração e não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa. Pugnou pela concessão de liminar para determinar que a ré apresente os documentos que fundamentaram sua decisão e suspenda a sanção aplicada.

Sobreveio respeitável decisão que denegou a tutela (p. 46/47 dos autos de origem).

Inconformada, a agravante insiste no pleito liminar, ressaltando a ausência de fundamentação na reprovação; ofensa ao contraditório e ampla defesa; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e, por terem as agravadas que comprovar o cumprimento dos procedimentos internos. Quer a reversão temporária da reprovação para que possa participar dos eventos de colação de grau; ou, que seja autorizado realizar um estágio ou trabalho alternativo.

Liminar denegada em grau de recurso (p. 19/20).

Contraminuta pela manutenção do julgado recorrido (p. 25/33).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 46 dos autos de origem).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento na parte conhecida.

Os pleitos de reversão temporária da reprovação para que a aluna possa participar da formatura; e, de autorização de realização de estágio ou trabalho alternativo não podem ser atendidos, pois tem como pressuposto anulação da sanção administrativa, o que depende da análise do mérito da ação pelo Juízo de origem.

O pedido liminar formulados junto ao Juízo de origem consiste na apresentação de documentos e para que seja suspensa a sanção administrativa aplicada à agravante (p. 03 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a concessão da liminar os requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra a presença de tais requisitos, tendo em vista que o documento de página 28/29 (autos de origem) explicita que a agravante foi reprovada em razão de diversas infrações, tais como: ofensa ao regulamento disciplinar discente por comentários depreciativos a uma paciente, falta de proatividade, desinteresse da aluna, inexistência de interação com colega de estágio, entre outros.

Destarte eventual reversão da sanção imposta pelas recorridas à agravante demanda instauração do contraditório e ampla defesa, para posterior análise pelo Juízo de origem das pretensões formuladas pela recorrente.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

DARIO GAYOSO

Relator